



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2013 (do Sr. Dilceu Sperafico)

Requer que sejam prestadas informações pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acerca do posicionamento da Receita Federal do Brasil sobre a possibilidade de manutenção do benefício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional previsto no art. 12 da Lei Complementar 123/2006, para as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELIs que se associem a cooperativas.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas do senhor Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes informações:

1. Uma microempresa ou empresa de pequeno porte, constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que associa-se a uma cooperativa, permanece tendo o direito a adotar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto no art. 12 da LC 123/2006?

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELIs são figuras recentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Introduzidas pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o inciso VI ao art. 44 e o art. 980-A do Código Civil, as EIRELIs são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, contudo, com a especial particularidade de serem constituídas por um único titular.



O propósito do legislador, na concepção da EIRELI, foi possibilitar a organização dos profissionais autônomos sob a forma de empresas, permitindo melhor sistematização da atividade, a segregação de seu patrimônio pessoal daquele ligado a atividade profissional, fomentando assim o legítimo empreendedorismo e desestimulando a criação de sociedades fictícias. Neste sentido:

“Além disso, é preciso levar em conta que o objetivo da lei não foi outro senão o de conceder ao empresário individual, que é uma pessoa natural (art. 96º, I, do CC), a prerrogativa de limitar a própria responsabilidade, sem que para tanto precise recorrer ao artifício de constituir uma sociedade fictícia, cujos sócios apenas estariam emprestando o próprio nome à sociedade”¹

Neste contexto, muitos profissionais autônomos tem adotado a forma de EIRELI para o exercício de sua atividade. Contudo, por se tratar de criação recente na legislação pátria, ainda remanescem muitas dúvidas de ordem jurídica quanto às EIRELIs, como o questionamento que ora se formula.

É certo que as microempresas e empresas de pequeno porte podem adotar a forma jurídica de EIRELI, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Uma microempresa ou empresa de pequeno porte, constituída sob a forma de EIRELI, pode, também, adotar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional definido nos arts. 12 e seguintes da LC 123/2006.



A dúvida, entretanto, reside na possibilidade de manutenção da opção pelo regime de tributação do SIMPLES Nacional para as EIRELIs que associem-se a cooperativas.

Ainda que a LC 123/2006 estabeleça no §4º do art. 3º que não poderão se beneficiar do regime do SIMPLES Nacional a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, algumas especificidades devem ser consideradas na análise do questionamento ora formulado.

A primeira delas, já destacada, diz respeito às EIRELIs e seu propósito de criação. Como visto, as empresas individuais de responsabilidade limitada surgiram como instrumentos de organização da atividade empresarial dos profissionais autônomos, preservando algumas das características destes, mas garantindo a seus titulares uma forma de constituição com limitação da responsabilidade em relação ao empresário individual. A EIRELI, assim, assume a forma de pessoa jurídica, porém, com características próprias, posto que integrada por uma única pessoa física, não representando uma união de pessoas ou de capital, como se verifica nas sociedades.

Na outra ponta, temos a sociedade cooperativa, pessoa jurídica com forma e natureza jurídica próprias, nos termos do que define a própria Lei nº 5.764/71, em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

Como se pode depreender da leitura dos dispositivos citados, as sociedades cooperativas baseiam-se, fundamentalmente, na ideia de união de pessoas, com vistas a satisfazer necessidades comuns, de maneira coletiva.

Reducir custos, ofertar eficiência e permitir que seus associados promovam suas atividades ou satisfaçam suas necessidades, por meio da colaboração comum, sem a qual, isoladamente, dificilmente prosperariam, inserem-se dentro das finalidades primeiras das sociedades cooperativas.



Em razão deste relevante papel, mereceram as sociedades cooperativas comando constitucional específico direcionado ao Estado, no sentido de editar leis que promovam o fomento do cooperativismo. Neste sentido, veja-se o art. 174, §2º da CF/88:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Daí emerge a conclusão de que o cooperativismo, por vontade do constituinte e do legislador ordinário, deve ser estimulado, por meio de leis que assegurem seu desenvolvimento regular e adequado e fomentem seu fortalecimento, dado ser um importante instrumento inclusão e de justiça social.

É fato que cada vez mais pessoas físicas, com intuito de organizar suas atividades profissionais, tem se revestido da forma de empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI. Algumas destas, por sua vez, pretendem associar-se a cooperativas, uma vez que não se tratam de grandes sociedades empresárias, mas sim pequenos empresários que se constituíram sob a forma de EIRELI, com vistas a adequada sistematização de seu negócio, podendo, assim, obter investimentos, firmar contratos, dentre outras atividades por vezes dificultadas quando se tratam de pessoas físicas.

Diante destas peculiaridades de ambas as pessoas jurídicas, emerge a dúvida se as EIRELIs, ao associarem-se a uma cooperativa, poderiam optar ou permanecer no regime de tributação do SIMPLES Nacional.

Destaque-se que o §5º do art. 3º da LC 123/2006 elenca hipóteses em que a vedação ao SIMPLES fica afastada:

Art. 3º

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:



(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(...)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico previsto no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Resta saber se, diante do contexto acima traçado, o rol do §5º do art. 3º da LC 123/2006 pode ser compreendido como exemplificativo, estendendo-se a não incidência da regra que veda o benefício do SIMPLES Nacional para as EIRELIs que associem-se a sociedades cooperativas em geral e não apenas cooperativas de crédito, como disposto de forma expressa na norma.

É importante lembrar que, para resposta da questão, o intérprete da lei tributária deve orientar-se não somente pelo texto de lei, mas também pela intenção do legislador, pelo enquadramento da norma no sistema, pela história dos eventos que levaram à elaboração legislativa, pela finalidade do dispositivo e, principalmente, pelo contexto fático que a permeia.

Neste sentido, parece-nos que a questão permite a interpretação de manutenção do regime do SIMPLES Nacional para aquelas microempresas ou empresas de pequeno porte, constituídas sob a forma de EIRELIs, que conservem características de sociedades de pessoas de menor poder econômico e que optam por meio da cooperação, buscar melhores condições de inserção no mercado.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

**Dilceu Sperafico
Deputado Federal
PP/PR**